

ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2021

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis, por intermédio da sua Secretária, e do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a Execução de serviços contábeis, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: solicitação da Administração, proposta de serviços e documentação da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, II dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 (\ldots)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a

Retentation de de co



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS

óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Razão de escolha do executante

Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **AT CONSULTORIA**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anterior, solicitados pelo legislador.

Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pela proposta apresentada pela empresa **AT CONSULTORIA** e o preço nelas constante, e demais empresas consultadas, verificase facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

ORGÃO: 20000 - SECRETARIA MUN. ASSIS. SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA

UO: 02001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ação: 08.122.1108: 4019 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL

3390.35.00.00: - SERVICOS DE CONSULTORIA

Fonte de recurso: 1001.0000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Comissão pela contratação direta dos serviços – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Cristinápolis/SE, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia.

Cristinápolis, 04 de janeiro de 2021.

Randerson Rodrigues dos Santos Secretário Municipal de Finanças, Administração E Planejamento

Karder Rodna dor S

SP



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRISTINÁPOLIS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se

Em, 04 de janeiro de 2021.

Cliston Quintela guimaras

ELIELMA QUINTELA GUIMARÃES

Secretária Municipal de Assistência Social